



Processo TC n.º 15.636/13

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual – exercício 2012 – da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do ex-gestor, **Sr. Antônio Davino da Cruz Neto**.

Quando do julgamento, após concluído todo o trâmite legal, a Primeira Câmara, por meio do **Acórdão AC1 TC n.º 01881/22**, na sessão de **01 de setembro de 2022**, publicado no Diário Oficial do TCE/PB de **14 de setembro de 2022**, decidiu:

- JULGAR REGULARES** as contas da **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa**, de responsabilidade do **Sr. ALDO CAVALCANTI PRESTES**, relativas ao período de **01/01 a 31/01/2012**;
- JULGAR IRREGULARES** as contas da **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa**, de responsabilidade do **Sr. ANTÔNIO DAVINO DA CRUZ NETO**, relativas ao período de **01/02 a 31/12/2012**;
- APLICAR multa pessoal** ao ex-Secretário de Finanças do Município de João Pessoa, **Sr. ANTÔNIO DAVINO DA CRUZ NETO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- RECOMENDAR** à atual gestão da **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e à consequente necessidade de comunicação ao atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público.

Em **04 de outubro de 2022**, o **Sr. Antônio Davino da Cruz Neto**, alegando dificuldades financeiras de quitar a multa de uma só vez, acostou nesta Corte de Contas pedido de parcelamento da multa que lhe foi imputada, em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

É o Relatório, decidindo o Relator destes autos, **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Antônio Davino da Cruz Neto**, ex-gestor da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, devendo o valor da multa de **R\$ 2.000,00 (32,00 UFR-PB)** ser quitada em **04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas**, em valores equivalentes a **8,00 UFR-PB**, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC n.º 15.636/13

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa**

Órgão: **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa**

Interessado(a): **Antônio Davino da Cruz Neto**

Patrono/Procurador: **Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado OAB/PB n.º 9.450)**

Prestação de Contas Anual. Exercício 2012.
Secretaria de Finanças do Município de João
Pessoa. Pedido de Parcelamento de Multa.
Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC n.º 068/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC n.º 15.636/13*, que, no presente momento, trata de pedido de parcelamento solicitado pelo **Sr. Antônio Davino da Cruz Neto** (ex-gestor da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa), da multa no valor de **R\$ 2.000,00 (32,00 UFR-PB)**, que lhe fora aplicada por meio do **Acórdão AC1 TC n.º 01881/22**, quando do exame da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de **2012**, e,

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Antônio Davino da Cruz Neto**, ex-gestor da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, devendo o valor da multa de **R\$ 2.000,00 (32,00 UFR-PB)** ser quitada em **04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas**, em valores equivalentes a **8,00 UFR-PB**, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB - Gabinete do Relator
João Pessoa, 05 de outubro de 2022.

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 11:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR